



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002782/2006-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.324 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente CLARO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS E ANEXOS. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O lançamento é ato administrativo que se exterioriza no auto de infração e nos termos ou quadros que o acompanham, de modo que a descrição dos fatos imputados ao autuado deve ser extraída do conjunto formado pelas peças que compõem o ato administrativo de lançamento, o qual será válido se for possível compreender os fatos imputados ao sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. FATO GERADOR. REGISTRO CONTÁBIL DA OBRIGAÇÃO.

Nos casos de omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado, o fato gerador se considera ocorrido na data do registro da obrigação.

OMISSÃO DE RECEITA, PASSIVO FICTÍCIO, FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE BAIXA DA OBRIGAÇÃO.

É necessária a comprovação da falta de baixa do passivo para que haja presunção de passivo fictício.

MULTA. SUCESSOR. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Roberto Silva Junior (relator) que votou por lhe dar provimento parcial para somente afastar a omissão de receitas de R\$ 2.267.928,08 relativa a passivo cuja existência restou não comprovada. Designada a Conselheira Bianca Felícia Rothschild para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

CLARO S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão n.º 16-25.985, da 4ª Turma da DRJ – São Paulo 1 (SP1), que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve contra ela os autos de infração pelos quais foram reduzidos o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL do ano base 2001, e foi constituído crédito tributário de PIS e Cofins, nos montantes respectivos de R\$ 527.743,17 e R\$ 2.435.737,78, compreendendo tributo, multa e juros.

Os fatos podem ser assim resumidos:

A Fiscalização apurou omissão de receitas de R\$ 31.453.631,82 evidenciada por dois fatos distintos. O primeiro deles é a falta de comprovação das obrigações contabilizadas na conta de passivo denominada **2112111 - Fornecedores gerais moeda nacional**, no valor de R\$ 2.267.928,08. O outro é a falta de comprovação da baixa do valor de R\$ 29.185.703,74, saldo em 31/12/2001 da conta de passivo **2112112 - Ericsson Telecomunicações**.

As duas situações – falta de comprovação da existência de obrigações do passivo e falta de comprovação da baixa de outras obrigações igualmente contabilizadas no passivo – deram ensejo à presunção de omissão de receitas de R\$ 31.453.631,82.

A adição desse valor à apuração do IRPJ e da CSLL do período produziu apenas a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa. Para o PIS e a Cofins, houve constituição de crédito tributário.

Os fatos objeto de verificação fiscal foram praticados por Tess S.A., posteriormente incorporada pela Claro S.A., que na qualidade de substituta figurou no polo passivo da autuação.

Não resignada, a recorrente apresentou impugnação, com a qual vieram vários documentos, entre os quais se incluíam diversas cópias de notas fiscais. Em razão de tais documentos e de outros pontos suscitados na defesa, foram os autos devolvidos à unidade de origem para diligência, que resultou nas seguintes conclusões:

A escrituração tem origem nos documentos contábeis e estes são o seu fundamento. Como já citamos no Termo de Verificação Fiscal (fl. 195): "Mantem-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil". Fotocópias não são documentação hábil para sustentar o lançamento contábil, ainda mais quando parte delas está ilegível e o próprio contribuinte não logra apontá-las em seu livro diário. Lembramos também que sequer foi tangenciada a exigência em relação à apresentação das notas fiscais que compuseram o saldo não comprovado de R\$ 2.267.928,08 da conta contábil n.º 2112111.

Sem as notas fiscais originais não se comprova a origem dos valores lançados na conta contábil n.º 2112112 cuja baixa foi rastreada na petição de 13/10/2009.

Devido à falta de apresentação das notas fiscais referentes aos valores de R\$ 2.267.928,08 e R\$ 29.185.703,74 não verificamos os livros diários que foram colocados à nossa disposição no estabelecimento do contribuinte.

Além de não entregar a documentação cuja contabilização resultou no saldo de R\$ 29.185.703,82, estranhamos que a baixa de notas fiscais emitidas a partir do final

do ano 2000 só ter ocorrido em setembro de 2002, em desacordo com o disposto na cláusula 15 do contrato com a Ericsson, citado no TCIF.

Desta forma, constatamos que os documentos fundamentais para que alterássemos nosso entendimento não foram trazidos aos autos e opinamos pela manutenção da tributação. (fls. 5.653/5.654)

Sobre a diligência a recorrente se manifestou nos seguintes termos:

Com o devido respeito ao entendimento do Ilmo. Fiscal, o mesmo afigura-se equivocado. Ocorre que as notas fiscais já foram objeto de análise pela ilustre autoridade administrativa, conforme atesta, inclusive, o Termo de Verificação Fiscal ao dispor que em 05.12.2006 a empresa apresentou as 966 notas fiscais que compuseram o saldo da conta n.º 21121122.

Com efeito, é fato incontroverso que as notas fiscais já foram objeto de análise pelo Ilmo. Fiscal. É óbvio, assim, que a Peticionária conservou em ordem as notas fiscais durante todo o prazo decadencial, tanto que chegou a apresentar ao Ilmo. Fiscal, que espuriamente as desconsiderou e procedeu à lavratura do auto de infração.

Nesta esteira, impõe-se a aceitação das fotocópias das notas fiscais carreadas aos autos, quando da apresentação da Impugnação. Tanto é assim que a própria DRJ não exigiu as notas fiscais originais, mas apenas uma planilha relacionando os seus dados, o que foi devidamente cumprido.

Mesmo se assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, é certo que as cópias das notas fiscais têm o mesmo valor probante das originais, como se extrai da ementa abaixo:

(...)

Ademais, no "Termo de Encerramento de Diligência" levantou-se uma suspeita, em razão da baixa das notas fiscais emitidas a partir do final do ano de 2000 só ter ocorrido em setembro de 2002. Quanto a este ponto, conforme já esclarecido em sede de impugnação, as notas fiscais emitidas, em sua grande maioria, não correspondem ao fluxo de pagamento/adiantamento, mas sim de execução de obras, razão pela qual não servem para demonstrar as baixas das contas. (grifo da recorrente)

Inclusive, o artigo 15 do Contrato é claro ao dispor que os pagamentos ocorrem em razão da execução de obras/fases. Assim, este artigo é apto a corroborar as alegações da Peticionária, ao contrário do que entendeu o Ilmo. Fiscal.

Assim, as baixas das contas foram comprovadas por outros documentos hábeis e idôneos, em especial os acostados às petições de 13.10.2009 e 18.11.2009, rastreado o valor de R\$ 29.185.703,74, até a sua efetiva baixa. (fls. 5.659/5.661)

Retornando os autos à DRJ – SP1, adveio o Acórdão n.º 16-25.985, negando provimento à impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A impugnação demonstra perfeita compreensão das infrações imputadas ao contribuinte. Preliminar indeferida.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

Alegada violação ao princípio da verdade material e/ou de dispositivos legais afetos ao mérito não é causa de nulidade, mas, sim, tema de exame de mérito. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

Cópias de notas fiscais apresentadas pelo contribuinte à fiscalização não são documentos hábeis a efetuar qualquer comprovação se o contribuinte não apresenta os respectivos originais.

MULTA. INCORPORAÇÃO.

Correta a multa de ofício aplicada à incorporadora por infrações cometidas pela incorporadora quando esta já era controlada pela primeira à época do fato gerador. O controle pressupõe pleno conhecimento, por parte do controlador, da conduta da controlada.

AUTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

O voto referente ao IRPJ aplica-se aos seus reflexos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignada, **Claro S.A.** interpôs recurso. Arguiu preliminarmente nulidade da autuação por três motivos distintos. O primeiro seria a insuficiência na descrição dos fatos, que se reporta, de forma ambígua, a duas situações diversas. O auto de infração não deixa claro se a omissão de receitas decorre da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou de obrigações cuja exigibilidade não estava comprovada. Tal imprecisão implica cerceamento do direito de defesa.

O segundo motivo consiste na falta de prova do fato indiciário que autoriza a presunção de omissão de receita. O terceiro motivo de nulidade está na desconsideração de documentos. Foram desconsideradas, sem qualquer justificativa para tanto, 966 notas fiscais apresentadas, que comprovariam a regularidade das operações praticadas com a empresa Ericsson, relativas à conta 22121122. Aduziu que só podem ser recusadas as provas ilícitas, as impertinentes, as desnecessárias e as protelatórias. Entretanto, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a apresentação de notas fiscais em fotocópia.

Não teria sido apontado qualquer vício a comprometer a validade da prova. O fato de as notas fiscais terem sido juntadas em cópia não afasta o dever de a autoridade administrativa analisar o conjunto probatório referente à inexistência do passivo fictício.

Por essa razão seriam nulos o lançamento e a decisão da DRJ.

No mérito, negou a recorrente a existência de passivo fictício. Disse que as empresas Tess e Ericsson firmaram contrato para implantação da “banda B” de telefonia, cabendo à segunda fornecer todo o equipamento, *software* e serviços para implantação do sistema. Também foi atribuída à Ericsson a responsabilidade de toda a parte de obras civis relacionadas com os “sites”, locais onde eram instalados equipamentos e antenas necessários ao funcionamento do sistema. Para comprová-lo foram trazidas aos autos 966 notas fiscais e o contrato firmado entre Tess e Ericsson.

Disse ainda que as notas fiscais, em grande parte, não correspondem ao fluxo de pagamento/adiantamento, mas à execução da obra, razão pela qual não servem para demonstrar as baixas das contas de passivo.

Frisou a recorrente que o contrato envolve operação de grande complexidade, iniciada em 1999 perdurando até 2002. Portanto, era imprescindível uma revisão contábil em todas as contas correspondentes aos adiantamentos vis-à-vis as contas de passivo correspondentes aos serviços prestados pela Ericsson, no período, a fim de recompor o histórico referente ao contrato. Entretanto, esse trabalho, que deveria ter sido realizado pela autoridade administrativa no âmbito do procedimento fiscal, não foi feito.

O mesmo se aplica às demais operações referentes à conta **21121111 - fornecedores gerais moeda nacional**.

A recorrente, ademais, disse ter esclarecido o momento da baixa do passivo, demonstrando a inexistência de qualquer passivo fictício referente à operação com a empresa Ericsson, no valor de R\$ 29.185.703,74.

Concluiu dizendo ter apresentado livros, documentos e arquivos digitais. Por fim questionou a legitimidade da aplicação da multa de ofício, já que os fatos foram praticado por Tess S.A. A recorrente figura no polo passivo na qualidade de sucessora, mercê da incorporação ocorrida posteriormente aos fatos tachados de ilícitos. A recorrente, por fim, sustentou que a responsabilidade pelo pagamento da multa de ofício subsistiria apenas se o crédito tributário já estivesse constituído ao tempo da incorporação.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e pela reforma do acórdão recorrido.

Vindo os autos ao CARF, esta Turma, pela Resolução n.º 1301-000.398, converteu o julgamento em diligência, para as providências abaixo descritas:

A partir dessas reflexões, proponho a descida dos autos à autoridade fiscal para que esta considere as 966 notas fiscais trazidas aos autos pela recorrente, ainda que sejam fotocópias, no cumprimento da diligência determinada pela autoridade julgadora a quo, às fls. 4202/4203. Essas mesmas fotocópias também deverão ser consideradas no relatório conclusivo dessa diligência, a ser elaborado pela autoridade fiscal, bem como na indicação de quais elementos comprovam a veracidade do passivo registrado, tanto no que diz respeito à sua origem, quanto no que se refere à baixa, abrindo-se, ao final, o prazo de trinta dias para a recorrente se manifestar. (fl. 6.040)

As conclusões da diligência estão no Termo de Encerramento de Procedimento de Fiscal - TEPF (fls. 7.000/7.004), do qual se extrai o seguinte trecho:

O processo tem como mérito a manutenção em contas do passivo de obrigações não comprovadas, o chamado passivo fictício, e que, segundo entendimento da fiscalização, este passivo não comprovado corresponderia a uma proporcional omissão de receita.

Foi considerado não comprovado um total de R\$ 31 milhões. Sendo que parte deste valor, R\$ 29 milhões, diz respeito ao saldo da conta do passivo "221.21.122 - Ericsson Telecomunicações" em 31/12/2001. Sendo apenas esta parcela o objeto da diligência.

Entre os documentos juntados pelo sujeito passivo na Impugnação estão 966 cópias de notas fiscais que o sujeito passivo alega serem comprovantes do saldo em questão e que tais documentos não foram considerados pela autoridade fiscal nos levantamentos efetuados.

Tanto o auditor atuante, na diligência pedida pela DRJ, como a própria DRJ em sua decisão entenderam que as cópias juntadas pelo sujeito passivo não seriam suficientes para comprovação e que seria necessária a apresentação dos documentos originais. Assim, o lançamento foi confirmado, manteve-se o entendimento da não comprovação da obrigação escriturada.

Já no CARF prevaleceu o entendimento de que as cópias das notas fiscais seriam ao menos indicativas de procedência das operações comerciais por elas documentadas e que essas seriam passíveis de serem confirmadas por outros meios. Assim, pede para que, em diligência, se verifique e esclareça se tais documentos têm conexão com os levantamentos efetuados e que se quantifique eventual conexão.

Preliminar

No que tange ao tributo principal, IRPJ, e o reflexo na CSLL, o objeto do processo trata apenas de redução do prejuízo fiscal de uma empresa incorporada a (sic) bastante tempo. Notamos que ocorreu uma situação superveniente de total perda de seu objeto, não havendo mais nenhum interesse de ambas as partes na manutenção desta lide, pois vejamos:

A empresa incorporada registrou prejuízo fiscal no ano fiscalizado, 2001 (apenas parte dele está sob discussão neste processo).

Ela também registrou prejuízo fiscal nos anos seguintes, 2002 a 2005.

Ela foi incorporada pelo sujeito passivo em dezembro de 2005.

Com a incorporação, o saldo do prejuízo fiscal mantido na incorporada, perdeu-se no que diz respeito à possibilidade de compensação, pois uma empresa incorporadora não pode se valer do prejuízo de uma empresa incorporada para compensar seus próprios resultados fiscais positivos.

Como o prejuízo fiscal da empresa incorporada não foi utilizado por ela própria, nem sequer parcialmente, uma vez que ela não registrou nenhum resultado fiscal positivo desde o período fiscalizado até sua extinção e como não ocorreram outras fiscalizações na empresa incorporada que pudessem confrontar os prejuízos fiscais apurados por ela nos anos de 2002 a 2005 e sendo que a decadência do período mais recente, 2005, deu-se em 01/01/2012 (sob as regras mais gravosas de contagem do prazo decadencial ao contribuinte), conclui-se que não há mais o interesse de ambas as partes em se discutir o saldo do prejuízo fiscal que não foi e nem pode mais ser utilizado.

Restam assim como objeto do processo os créditos referentes aos tributos PIS e COFINS.

Termos Emitidos

TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal, ciência em 03/07/2018.

TIF-1 - Termo de Intimação Fiscal nº 1, ciência em 17/09/2018.

Nestes termos foram solicitados ao sujeito passivo os Livros Razões e os balancetes mensais do ano de 2001 da empresa incorporada em questão, esclarecimentos sobre conexão entre as notas fiscais apresentadas na defesa e os registros contábeis, bem como comprovantes dos respectivos pagamentos.

Além de esclarecimentos sobre o saldo do prejuízo fiscal acumulado da empresa incorporada.

Elementos Apresentados

O sujeito passivo apresentou uma cópia digital do Livro Razão e dos balancetes mensais solicitados. Apresentou também informações, porém incompletas, sobre a conexão entre as notas fiscais e os lançamentos contábeis

Não foram apresentados os comprovantes de pagamento.

Quanto ao saldo do prejuízo fiscal da empresa incorporada o sujeito passivo confirmou que não foram utilizados.

Notas Fiscais Apresentadas

As notas fiscais apresentadas, objeto deste procedimento de diligência encontram-se nas páginas 338 a 1.352 do processo digital. No processo original, em papel, correspondiam às páginas 308 a 1.317. Com a digitalização houve alteração da numeração.

Nas paginas 4.289 a 4.315 está uma relação com estas notas. Pode-se observar nesta relação muitas lacunas, pois muitas notas estavam ilegíveis.

Durante a diligência foi solicitada ao sujeito passivo uma versão digital desta relação e também a complementação das informações faltantes. O documento foi apresentado no formato solicitado, porém sem as informações faltantes.

Constatações

Inicialmente, observa-se nos registros da conta do passivo: 221 21.122 - "Ericsson Telecomunicações" que as obrigações são bem identificadas com o numero das notas fiscais a que se referem, porém, o pagamento não. As quitações das obrigações são registradas apenas como pagamento e não identificam as notas fiscais que estão sendo quitadas, o que impede o conhecimento de quais notas estão em aberto e quais já foram quitadas.

Agrava a situação de confusão a existência de outras cinco contas, também do passivo, que identificam o credor como sendo a mesma empresa. Ericsson Telecomunicações.

Em todas as contas se repete a prática de não identificar as notas fiscais que foram quitadas com os pagamentos registrados. Nenhum comprovante de pagamento destas contas foi apresentado. Eles foram solicitados numa tentativa de identificar os respectivos documentos quitados.

Com a ausência da identificação dos pagamentos torna-se ainda mais imprescindível para a comprovação do saldo das obrigações registrado no passivo a apresentação de todas as notas fiscais que o compõe.

Porém, o que se verifica das notas fiscais apresentadas é que representam uma parcela ínfima dos valores registrados na conta do passivo: 221 21.122 – “Ericsson Telecomunicações” no período a que dizem respeito.

Das notas apresentadas, 300 são datadas do ano anterior ao fiscalizado, ou seja, do ano 2000. A contabilidade daquele ano nem sequer foi apresentada ou auditada. Estas notas somam o valor aproximado de R\$ 12 milhões. Pouco, perto do saldo inicial do ano de 2001 desta conta, que é credor em R\$ 217 milhões.

Já para o ano fiscalizado, 2001, 460 notas somam cerca de R\$ 14 milhões, enquanto o total registrado como obrigação contraída nesta conta é de R\$ 546 milhões.

Registre-se que outras 120 notas estão com a data ilegível, elas somam cerca de R\$ 2 milhões.

Há notas com valor ilegível e notas que se referem a outras contas.

Entendimento

O que se evidencia desta diligência é que o sujeito passivo juntou ao processo notas fiscais aleatórias que somam o valor do saldo credor (saldo da obrigação) em 31 de dezembro de 2001, cerca de R\$ 29 milhões. São notas fiscais de um extenso período, desde outubro de 2.000 a dezembro de 2.001.

Não há nenhum documento que ligue o saldo contabilizado, considerado passivo fictício pela fiscalização, com as notas fiscais apresentadas.

Os registros contábeis de quitação das obrigações são omissos e os comprovantes de pagamento não foram apresentados.

É de se presumir que as obrigações mais antigas são quitadas em primeiro lugar, em detrimento das mais novas. Se essa não é, ou não foi, a prática adotada pela empresa, deveria ela esclarecer seus métodos

Se observa nas notas fiscais que o vencimento da fatura é sempre à vista, portanto, à rigor e com base apenas nesta informação, nem deveria haver saldo a pagar no encerramento do exercício.

Entendemos que, uma vez que o sujeito passivo não identifica as notas fiscais quitadas em cada pagamento, deveria apresentar todas as notas fiscais do ano fiscalizado, 2001 (546 milhões). Ou, no mínimo, apresentar as notas mais recentes (dezembro e novembro de 2001).

Conclusão

O sujeito passivo não logrou êxito em comprovar a existência do passivo registrado na conta 221.21.122 - "Ericsson Telecomunicações" em 31/12/2001.

As notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo no processo durante a fase de impugnação não são suficientes para tal comprovação Nem total, nem parcial.

Intimada do TEPF, a recorrente respondeu dizendo que, para elucidar os pontos suscitados na resolução do CARF, a Fiscalização deveria ter cotejado as fotocópias das notas fiscais com toda a documentação apresentada ao longo do processo, o que não teria sido feito. Ademais alegou decadência parcial do direito de lançar PIS e Cofins, relativamente ao passivo não comprovado, porque, nesse caso, o fato gerador ocorre no momento de registro da obrigação no passivo.

Assim, tendo a recorrente tomado ciência da autuação em 06/12/2006, os lançamentos de PIS e Cofins deveriam considerar somente os registros contábeis efetuados no período compreendido entre 06/12/2001 a 31/12/2001. No mais, reiterou-se a argumentação já exposta no recurso.

Com a manifestação da recorrente, os autos retornaram ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1301-004.324 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002782/2006-43

Voto Vencido

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Nulidade

A arguição de nulidade está assentada em três pontos. O primeiro deles diz respeito a uma suposta ambiguidade na descrição dos fatos.

A descrição que se lê no auto de infração talvez não seja precisa, incorrendo em alguns erros terminológicos. Não obstante, é possível compreender os fatos que são imputados à recorrente.

O lançamento é ato administrativo que se exterioriza num conjunto de peças, do qual o auto de infração é apenas uma delas. Fazem parte do lançamento o auto de infração, os termos e relatórios que o acompanham, e todos os demonstrativos, quadros, planilhas e anexos. Nesse conjunto se exterioriza o ato administrativo de lançamento.

No caso concreto, o lançamento não se resumiu ao auto de infração, ele abrange também o Termo de Verificação Fiscal – TVF, no qual os fatos são descritos de forma mais detalhada e mais clara. É precisamente o relato contido no TVF que afasta a dúvida acerca da infração imputada à recorrente. Diz o termo:

*Durante a fiscalização do IRPJ do ano calendário de 2001 constatamos que **não foram comprovadas parte das despesas examinadas na conta contábil n.º 21121111 - Fornecedores gerais moeda nacional**, da qual examinamos a documentação – notas fiscais e baixas - dos 10 maiores fornecedores, equivalentes a 94,90% do total do saldo da conta em 31/12/2001. Dos R\$ 45.816.959,36 examinados, **não foi comprovada a origem e/ou baixa de R\$ 2.267.928,08**, que estamos lançando de ofício no CNPJ da incorporadora.*

***Também examinamos a conta contábil 21121122- Ericsson Telecomunicações e até o encerramento dos trabalhos, não logrou o contribuinte a comprovar a baixa do valor de R\$ 29.185.703,74**, saldo da conta em 31/12/2001, valor que glosamos integralmente e que estamos lançando de ofício no CNPJ da incorporadora.*

*A soma destes dois valores resultou no total de **R\$ 31.453.631,82**. (g.n.) (fls. 220/221)*

Como se vê, a Fiscalização apurou omissão de receitas no montante de R\$ 31.453.631,82, composto de dois valores. R\$ 2.267.928,08 correspondente a um passivo cuja origem não foi comprovada. Trata-se, pois, de passivo inexistente. A outra parte é de R\$ 29.185.703,74 relativa a um passivo cuja baixa a recorrente, apesar de intimada, não foi conseguiu comprovar.

O lançamento, a despeito de algumas imprecisões, contém descrição inteligível dos fatos tidos como ilícito administrativo. A inteligibilidade do lançamento fica evidenciada tanto pelo teor da impugnação, quanto do recurso.

A outra causa de nulidade apontada pela recorrente é a insuficiência de prova do fato indiciário que serve de base à presunção de receitas omitidas. Não procede a alegação.

Para caracterizar passivo inexistente é necessário que o passivo tenha sido registrado no balanço patrimonial e que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a existência das respectivas obrigações. O mesmo se dá em relação à manutenção no passivo de obrigações inexigíveis. Ou seja, as obrigações devem estar registradas no passivo constante do balanço patrimonial, e o contribuinte deve ser intimado a comprovar a baixa da obrigação e o momento em que isso ocorreu. Em ambos os casos, a falta de atendimento à intimação pelo contribuinte, ou o atendimento insuficiente, basta para que se tenha a presunção de omissão de receitas.

No caso dos autos, a recorrente foi intimada e teve várias oportunidades para provar a existência do passivo, bem como para provar a baixa das obrigações. No entanto, não obteve êxito, a Juízo da autoridade lançadora, em nenhuma das duas situações. Esse quadro dispensa a Fiscalização de produzir qualquer outra prova.

A última questão levantada como causa de nulidade consiste na suposta falta de exame dos documentos carreados aos autos pela recorrente. O problema diz respeito à valoração da prova. Aqui se faz necessário estabelecer uma distinção essencial, dentro do processo administrativo, das hipóteses de invalidade. Há casos de invalidade cuja consequência é a anulação do ato e o retorno do processo à etapa anterior, para que o ato seja refeito. É o que se dá, por exemplo, com os atos praticados com cerceamento de defesa. Há casos, entretanto, em que a invalidade decorre da má aplicação do direito, do erro na valoração da prova ou na qualificação jurídica do fato. Nessas hipóteses, corrige-se o ato, substituindo-o se for necessário, sem prejuízo à marcha normal do processo, ou seja, sem retroceder à etapa anterior. Estas são as chamadas questões de “mérito”, que se opõem àquelas outras denominadas de “preliminares”.

Na situação em exame, o que se tem é valoração da prova, cujo erro, se acaso existente, não implicará retrocesso à etapa anterior, mas a reforma da decisão recorrida. Portanto, o problema suscitado pela recorrente deve ser tratado como questão de mérito.

Redução de prejuízo fiscal – IRPJ e CSLL

As infrações apuradas pela Fiscalização não resultaram na exigência de crédito tributário de IRPJ e de CSLL. Houve apenas a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Tess S.A., empresa sucedida pela recorrente.

No que tange a tal infração, veio aos autos, trazida pelo relatório de diligência de fls. 7.000 a 7.004, a informação de que a Tess S.A. não utilizou prejuízos fiscais, nem bases de cálculo negativas em períodos subsequentes até o advento da incorporação. Lembrou ainda o auditor responsável pela diligência que os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da empresa incorporada não podem ser compensados com lucros da empresa incorporadora, advindo desse óbice a perda de objeto do recurso relativamente a essa parte da autuação.

Tem razão a autoridade fiscal. O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987 veda expressamente o aproveitamento de prejuízo fiscal da empresa incorporada pela incorporadora. Confira-se:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Diante da vedação legal e considerando que a empresa Tess S.A. não apurou lucro tributável até ser incorporada (informação contida no relatório de diligência, sem contestação pela contribuinte), o eventual provimento do recurso não trará vantagem à recorrente, mantendo inalterada sua posição jurídica no que tange ao IRPJ e à CSLL.

Portanto, é inequívoca a perda de objeto dessa parte do recurso.

Passivo não comprovado

A omissão de receitas apurada no procedimento fiscal se exteriorizou através de dois fatos. O primeiro deles foi a manutenção, no passivo, de obrigações cuja existência não restou comprovada. Isso fica claro não só da leitura do TVF e do Termo de Encerramento de Fiscalização, mas sobretudo pelo exame do quadro de fl. 219, no qual a autoridade lançadora identificou os valores registrados na conta 211.21.111, segregando aqueles cuja existência fora comprovada dos que remanesceram sem comprovação, os quais totalizaram exatamente R\$ 2.267.928,08. Trata-se, portanto, de passivo inexistente.

A Fiscalização, entretanto, considerou como momento de ocorrência do fato gerador o dia 31 de dezembro de 2001 (fls. 231 e 236), ou seja, o final do ano base. É certo que esse critério não produz nenhum efeito sobre o IRPJ e a CSLL, quando apurados pelo lucro real anual, mas tem consequência em se tratando de tributo de apuração mensal, como o PIS e a Cofins.

É que, em se tratando de passivo não comprovado, a infração, para fins de lançamento de ofício, se considera ocorrida na data do registro contábil da obrigação.

Nessa linha decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, no Acórdão n.º 9101-002.340:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de receitas por passivo não comprovado é chamada de presunção justamente porque, não sendo possível conhecer o exato momento em que a receita não oferecida à tributação foi auferida, presume-se a sua ocorrência quando se dá o registro contábil desse passivo. De outra forma, não seria possível presumir-se a omissão de receitas.

Recurso Especial do Procurador Provido em parte.

Do voto condutor da decisão da CSRF vale reproduzir a seguinte passagem:

Contudo, a presunção legal de omissão de receitas por passivo não comprovado é chamada de presunção justamente porque, como não é possível conhecer o exato momento em que a receita não oferecida à tributação foi auferida, presume-se a sua ocorrência - omissão de receitas - quando se dá o registro contábil do fato que objetiva atribuir, a ela (receita), origem. De outra forma, não seria possível presumir-se a omissão de receitas.

Como se sabe, o ilícito tributário deve ser sempre provado. Se não há prova, não há ilícito. Mas essa prova pode se dar de forma direta ou indireta. As provas diretas são as que representam, de forma imediata, a ocorrência do fato de implicações jurídicas, seu objeto. Já, a prova indireta representa a ocorrência de fatos secundários ou indiciários, dos quais virá a implicação legal da existência ou inexistência do fato principal. Assim, a prova indireta ocorre quando se referir a um fato indiciário, diverso do fato típico, que será considerado como juridicamente existente, em virtude da relação de inferência lógica, do raciocínio dedutivo.

No caso das presunções legais, o fato indiciário é o fato a ser objetivamente provado, enquanto que o fato indiciado será provado apenas pela inferência lógica, acima mencionada, do raciocínio dedutivo.

É o que ocorre com a presunção de omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado. O fato indiciário provado nos autos é o registro do passivo na escrituração contábil. Somente a partir desse fato e, unicamente por conta dele, é que é possível inferir (raciocínio lógico) que houve obtenção de receitas não oferecidas à tributação em momento anterior.

Portanto, antes do registro contábil efetuado em 31/12/2001, não havia fato indiciário, e, conseqüentemente, não havia fato indiciado, ou seja, não havia como provar a ocorrência do fato gerador da omissão de receitas presumida.

Curvo-me, assim, à tese no sentido de que, na hipótese de presunção legal de omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado, considera-se ocorrido o fato gerador quando o contribuinte fez o registro contábil da despesa, implicando, assim, no presente caso, a ocorrência do fato gerador em 31/12/2001. (g.n.)

Na esteira desse entendimento, e considerando que a Fiscalização não demonstrou a data em que as obrigações foram registradas na contabilidade, deve ser considerada insubsistente a omissão de receitas de R\$ 2.267.928,08, tendo em vista erro de critério adotado no auto de infração.

Passivo cuja baixa não foi comprovada

A outra parcela da omissão de receitas foi evidenciada pela falta de comprovação da baixa de obrigações constantes do passivo em 31/12/2001, especificamente na conta 21121122 - Ericsson Telecomunicações.

A Fiscalização, durante a auditoria fiscal, havia intimado a recorrente a apresentar documentos que comprovassem os saldo naquela conta e a respectiva baixa das obrigações (fls. 208/209 e 212/213).

A recorrente apresentou documentos fiscais referentes a registros naquela conta (fl. 216). No entanto não fez prova das baixas, como solicitado pela Fiscalização; tanto é que a

autuação não foi motivada por passivo inexistente ou não comprovado, mas por falta de prova da baixa das obrigações. Se as notas fiscais podem comprovar despesas e obrigações, elas não podem, por si mesmas, comprovar que as dívidas foram baixadas, nem quando o foram.

A própria recorrente reconhece que as notas fiscais não comprovam a baixa. Disse ela:

Ressalte-se, por oportuno, que as notas fiscais emitidas, em sua grande maioria, não correspondem ao fluxo de pagamento/adiantamento, mas sim de execução de obras, razão pela qual não servem para demonstrar as baixas das contas. (fl. 5.728)

A observação é incontestável. As notas fiscais apresentadas não indicam se as obrigações foram baixadas e tampouco se o foram por pagamento ou por qualquer outra forma de extinção.

A recorrente, na impugnação, no recurso voluntário e na manifestação acerca do relatório de diligência, tentou explicar a baixa do passivo da seguinte forma:

Por oportuno, neste tocante, vale lembrar que o saldo inicial da conta, da ordem de R\$ 29.185.703,74, era composto pelos seguintes lançamentos:

	Fornecedor IFS 132/SAP 1075	Fornecedor IFS 314/SAP 84	Fornecedor IFS 925/SAP 1653	Fornecedor IFS 4412/ SAP 1653	TOTAL Ericsson
Saldo inicial 31.12.2001	23.581,70	15.112.732,08	10.244.450,52	3.804.939,44	29.185.703,74

Em 31/03/2002, o saldo da conta passou de R\$ 29.185.703,74 para R\$ 55.609.246,40, em virtude dos seguintes lançamentos, cujos documentos foram apresentados com a petição datada de 13/10/2009:

	Fornecedor IFS 132/SAP 1075	Fornecedor IFS 314/SAP 84	Fornecedor IFS 925/SAP 1653	Fornecedor IFS 4412/ SAP 1653	TOTAL Ericsson
Saldo inicial 31.12.2001	23.581,70	15.112.732,08	10.244.450,52	3.804.939,44	29.185.703,74
Entradas de NFs 02/02		12.326.610,08	8.657.486,62	5.355.247,97	26.339.344,67
Pagamentos 28/02/02		(605.802,01)			(605.802,01)
Saldo em 01/03/02	23.581,70	26.833.540,15	18.901.937,14	9.160.187,41	54.919.246,40
Entrada de NFs 03/02		353.240,85			353.240,85
Entradas - provisão		900.055,72	2.369.365,18	179.445,16	3.448.866,06
Baixas 30/03/02		(28.086.836,72)	(21.271.302,32)	(6.251.219,57)	55.609.358,61

O valor de R\$ 55.609.358,61 foi transferido para a conta denominada "fornecedores nacionais", através dos códigos 84, 1653, 1750, cujos lançamentos de R\$ 28.086.836,72; R\$ 21.271.302,32 e R\$ 6.251.219,57 estão acima representados em "baixas 30/03/02".

Ao valor de R\$ 55.609.358,61 somou-se dois lançamentos, o primeiro de R\$ 17.932.911,99 e o segundo de R\$ 2.314.838,48, passando a conta a totalizar o montante de R\$ 75.857.109,08.

No mês de maio de 2002, o valor de R\$ 75.857.109,08, através do lançamento 100011149, foi transferido para a conta 2214112101. Essa transferência foi composta de dois lançamentos, a saber:

Atribuição	Nº doc.	TD	Data doc.	CL	Moeda	Montante	Texto do item
20020330	010001992	AB	30.03.2002	40	BRL	55.609.358,61	Ericsson Materiais mar-02
20020430	0100019923	AB	30.04.2002	40	BRL	20.247.750,47	Transd. AVL's Ericsson
TOTAL						75.857.109,08	

No mês de setembro de 2002, através do lançamento 100019925 o valor originário de R\$ 75.857.109,08 é acrescido ao valor de R\$ 60.028.048,42, pelo que o saldo da conta passa a ser da ordem de R\$ 135.885.157,80 (R\$ 75.857.109,08 + R\$ 60.028.048,42).

Com efeito, pode-se afirmar com segurança que o montante de R\$ 29.185.703,74 integra o saldo de R\$ 135.885.157,80, objeto da conta 2214112101, que fora baixado, quase que integralmente, da seguinte forma:

Atribuição	Nº doc.	TD	Data doc.	CL	Moeda	Montante	Texto do item
20020927	0100020450	SA	27.09.02	40	BRL	74.101.196,79	05/09 - PGTO ERICSSON
20020927	0100020450	SA	27.09.02	40	BRL	39.898.028,07	06/09 - PGTO ERICSSON
20020927	0100020450	SA	27.09.02	40	BRL	21.877.506,66	05/09 - pgt Ericsson - mútuo TESS x ATL
TOTAL						135.876.731,52	

Portanto, restou comprovado o momento das baixas dos adiantamentos concedidos, ficando cristalino a insubsistência da autuação. (fls. 5.730/5.733)

O entendimento da recorrente, entretanto, não foi corroborado pela diligência feita por determinação desta Turma. O relatório de diligência é preciso ao afirmar que a recorrente não exibiu qualquer prova de pagamento das obrigações. Confira-se:

Inicialmente, observa-se nos registros da conta do passivo: 221 21.122 - "Ericsson Telecomunicações" que as obrigações são bem identificadas com o número das notas fiscais a que se referem, porém, o pagamento não. As quitações das obrigações são registradas apenas como pagamento e não identificam as notas fiscais que estão sendo quitadas, o que impede o conhecimento de quais notas estão em aberto e quais já foram quitadas.

Agrava a situação de confusão a existência de outras cinco contas, também do passivo, que identificam o credor como sendo a mesma empresa. Ericsson Telecomunicações.

Em todas as contas se repete a prática de não identificar as notas fiscais que foram quitadas com os pagamentos registrados. Nenhum comprovante de pagamento destas contas foi apresentado. Eles foram solicitados numa tentativa de identificar os respectivos documentos quitados.

Com a ausência da identificação dos pagamentos torna-se ainda mais imprescindível para a comprovação do saldo das obrigações registrado no passivo a apresentação de todas as notas fiscais que o compõe.

Porém, o que se verifica das notas fiscais apresentadas é que representam uma parcela ínfima dos valores registrados na conta do passivo: 221 21.122 - "Ericsson Telecomunicações" no período a que dizem respeito.

Das notas apresentadas, 300 são datadas do ano anterior ao fiscalizado, ou seja, do ano 2000. A contabilidade daquele ano nem sequer foi apresentada ou auditada. Estas notas somam o valor aproximado de R\$ 12 milhões. Pouco, perto do saldo inicial do ano de 2001 desta conta, que é credor em R\$ 217 milhões.

Já para o ano fiscalizado, 2001, 460 notas somam cerca de R\$ 14 milhões, enquanto o total registrado como obrigação contraída nesta conta é de R\$ 546 milhões.

Registre-se que outras 120 notas estão com a data ilegível, elas somam cerca de R\$ 2 milhões.

Há notas com valor ilegível e notas que se referem a outras contas.

Entendimento

O que se evidencia desta diligência é que o sujeito passivo juntou ao processo notas fiscais aleatórias que somam o valor do saldo credor (saldo da obrigação) em 31 de dezembro de 2001, cerca de R\$ 29 milhões. São notas fiscais de um extenso período, desde outubro de 2.000 a dezembro de 2.001.

Não há nenhum documento que ligue o saldo contabilizado, considerado passivo fictício pela fiscalização, com as notas fiscais apresentadas.

Os registros contábeis de quitação das obrigações são omissos e os comprovantes de pagamento não foram apresentados.

É de se presumir que as obrigações mais antigas são quitadas em primeiro lugar, em detrimento das mais novas. Se essa não é, ou não foi, a prática adotada pela empresa, deveria ela esclarecer seus métodos

Se observa nas notas fiscais que o vencimento da fatura é sempre à vista, portanto, à rigor e com base apenas nesta informação, nem deveria haver saldo a pagar no encerramento do exercício.

Entendemos que, uma vez que o sujeito passivo não identifica as notas fiscais quitadas em cada pagamento, deveria apresentar todas as notas fiscais do ano fiscalizado, 2001 (546 milhões). Ou, no mínimo, apresentar as notas mais recentes (dezembro e novembro de 2001). (fls. 7.002/7.003)

Resta dizer que na manifestação da recorrente existe uma “imagem” de extrato bancário (fl. 5.541) no qual estão assinaladas duas operações de débito em conta corrente nos valores de R\$ 74.401.196,79 e R\$ 39.898.028,07, os quais corresponderiam à baixa das obrigações.

A despeito da afirmação da recorrente, não existem elementos identificando o beneficiário dos valores movimentados. Além disso, não é possível vincular aquelas transferências às obrigações apontadas no auto de infração. Por último, o documento, se era uma prova relevante, tinha de ser apresentado à autoridade fiscal que realizou a diligência, mas não o foi.

Portanto, nessa parte deve ser mantido o lançamento.

Cabe ainda registrar que a situação em exame não consiste em passivo inexistente e tampouco em obrigação paga, mas mantida no passivo. O fato apurado pelo Fisco é passivo cuja baixa não foi comprovada. Neste caso, diferentemente daqueles outros, o fato gerador se considera ocorrido no mês a que se referir o balanço em que figura o passivo, no caso concreto 31/12/2001. Sendo assim, rejeita-se a alegação de decadência.

Multa

A recorrente sustenta que a multa é ilegítima, porquanto o fato considerado como infração teria sido praticado pela sucedida; ademais, o lançamento é posterior à incorporação, que é o ato jurídico que deu causa à sucessão.

Se essa questão, no passado, deu margem a polêmicas e discussões, hoje se encontra pacificada na jurisprudência do CARF, que consolidou o entendimento dominante no enunciado da Súmula nº 113, assim redigida:

Súmula CARF nº 113. *A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Portanto, indefere-se a exclusão da multa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento à pretensão recursal, afastando a omissão de receitas de R\$ 2.267.928,08 relativa a passivo cuja existência restou não comprovada.

(documento assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior

Voto Vencedor

Conselheira Bianca Felícia Rothschild, Redatora designada

Em que pese o entendimento do ilustre Relator no sentido de manter a autuação no que se refere a falta de comprovação de baixa do valor de R\$ 29.185.703,74, saldo em 31/12/2001 da conta de passivo 21121122- *Ericsson Telecomunicações*, durante as discussões surgiu divergência que levou a conclusão diversa.

Assim, passo a expor os fundamentos da divergência.

A discussão cinge-se à comprovação da baixa do passivo referente à operação com a aludida empresa.

Para o ilustre Relator, apesar de intimada a Recorrente pela fiscalização, não houve prova da baixa das obrigações.

Mencionou o Relator que “*Resta dizer que na manifestação da recorrente existe uma “imagem” de extrato bancário (fl. 5.541) no qual estão assinaladas duas operações de débito em conta corrente nos valores de R\$ 74.401.196,79 e R\$ 39.898.028,07, os quais corresponderiam à baixa das obrigações. A despeito da afirmação da recorrente, não existem elementos identificando o beneficiário dos valores movimentados. Além disso, não é possível vincular aquelas transferências às obrigações apontadas no auto de infração. Por último, o*

documento, se era uma prova relevante, tinha de ser apresentado à autoridade fiscal que realizou a diligência, mas não o foi.”

No entanto, este entendimento não prevaleceu.

A maioria do Colegiado compreendeu que não é possível enquadrar esta hipótese como presunção de falta de liquidação da obrigação.

Em termos gerais, o passivo fictício só abarcaria duas opções de presunção : falta da baixa comprovada ou inexistência da obrigação.

Neste caso, portanto, a Fiscalização deveria verificado junto ao Fornecedor para certificar da baixa da obrigação, para que houvesse comprovação de tal falta de baixa/pagamento. Sem esta comprovação não haveria subsunção do fato a norma - presunção de falta de registro da liquidação da obrigação.

Verifica-se, ademais, que pelas telas do antigo sistema SAP (fls. 5589/5590), bem como Livro Diário (fls. 5592) que contém os três lançamentos, haveria comprovação da baixa dos referidos adiantamentos.

TESS S/A	CNPJ: 02.093.211/0002-22	Documento	Conta Razon	Livro Diário - 164 - Período de 01/09/2002 ate 30/09/2002	A Transportar	Pag: 000736
Data Lct:	Documento	Conta Razon	Tp	Historico		
De Transporte						
100020447	2214112101	AB		Documento contabil ERICSSON PRINCIPAL COMO REF.	38.647,445,52	38.623,187,91
100020448	2214112101	AB		Documento contabil ERICSSON COMO REF.		24.255,61
100020449	2214112101	AB		Documento contabil ERICSSON PRINCIPAL COMO REF.	24.255,61	24.255,61
100020449	2112111001	AB		Documento contabil PIREX SERV COMO REF.		37.203,50
100020450	1112120018	SA		20/09-comf	37.203,50	
100020450	1112120018	SA		13/09-CPHF		43.613,74
100020450	1112120018	SA		09/09-MUTUO TESS X TELET		364.751,09
100020450	1112120018	SA		18/09-TRANSFERENCIA		660.000,00
100020450	1112120018	SA		04/09-transferencia		4.000.000,00
100020450	1112120018	SA		16/09-MUTUO TESS X ATL		5.937.508,88
100020450	1112120018	SA		06/09-PGT ERICSSON		7.477.300,17
100020450	1112120018	SA		05/09-PGT ERICSSON		39.898.028,07
100020450	1112120018	SA		16/09-PREMIO PAYMENT		74.401.196,79
100020450	1112120018	SA		06/09-MUTUO TESS X TELET	7.624,33	
100020450	1112120018	SA		05/09-TRANSF	23.000,00	
100020450	1112120018	SA		13/09-TRANSFERENCIA	300.000,00	
100020450	1112120018	SA		09/09-TRANSFERENCIA	450.000,00	
100020450	1112120018	SA		ESTORNO 16/09-MUTUO TESS X ATL	660.000,00	
100020450	1112120018	SA		16/09-TRANSFERENCIA	1.180.478,90	
100020450	1112120018	SA		04/09-TRANSF.	4.400.000,00	
100020450	1112120018	SA		17/09-TRANSFERENCIA	5.950.000,00	
100020450	1112120018	SA		04/09-TRANSF.	7.456.000,00	
100020450	1112120018	SA		05/09-TRANSF	18.477.042,52	
100020450	1112120028	SA		04/09-PREMIO PAYMENTS CITIBANK	68.531.000,00	
100020450	1112120028	SA		04/09-PREMIO PAYMENTS CITIBANK	28.028,48	
100020450	1112120042	SA		03/09-MUTUO TESS X ATL	68.682,46	
100020450	1112120042	SA		04/09-MUTUO TESS X ATL		3.400.464,14
100020450	1112120042	SA		18/09-TRANSFERENCIA		18.477.042,52
100020450	1112120042	SA		04/09-transferencia	4.000.000,00	

Apesar de não ser usual o contribuinte manter registrado no passivo a curto prazo a manutenção de um passivo por mais de um ano, este poderia ser mantido em sua contabilidade tendo em vista sua falta de liquidação.

Conclusão

Com esses fundamentos, em relação ao mérito, deve-se dar **PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Bianca Felícia Rothschild